



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000664/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.717 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO SALDO NEGATIVO IRPJ. RECONHECIDO INTEGRALMENTE. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Mostra-se correto o despacho decisório, quando a despeito de reconhecer integralmente o crédito pleiteado, finda por homologar parcialmente os pedidos de compensação por insuficiência de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário, interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, após o Despacho Decisório de fl. 246 e ss, homologar parcialmente as compensações formuladas em DCOMP.

Por bem descrever os fatos, valho-me em parte do relatório do despacho decisório, com os devidos acréscimos:

Em 02/06/2004, a contribuinte acima identificada transmitiu a Declaração de Compensação Eletrônica - Dcomp - de nº 15843.25612.020604.1.3.02-9009 (11s. 02 a 06), retificada pela Dcomp de nº 08678.24805.140704.1.7.02-3009 (11s. 07 a 11), e cancelada pelo Pedido de Cancelamento de n. 28737.01236.160505.1.8.02-1818 (fl. 12).

2. Em 03/06/2004, a contribuinte transmitiu a Dcomp de nº 31889.50386.030604.1.3.02-4185 (fls. 13 a 17), retificada pelas Dcomp de nº 23969.18396.140704.1.7.02-2661 (fls. 18 a 22), nº 11066.53912.160505.1.7.02-0198 (fls. 23 a 27), e no 31298.66711.260906.1.7.02-3506 (fls. 28 a 40).

3. Posteriormente foram transmitidas diversas outras Dcomp originais e retificadoras, e Pedidos de Cancelamento (fls. 41 a 148), com o objetivo de compensar os débitos relacionados na Tabela 01 a seguir - que constam das declarações direcionadas pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) para tratamento manual (fls. 155 a 161) -, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2004, no valor original de R\$ 488.145,55.

TABELA 01 - VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - CNPJ 03.551.20710001-04

DÉBITOS COMPENSADOS

Valores em reais

DCOMP	TRIBUTO		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL
	GRUPO	CÓDIGO			
31298.66711.260906.1.7.02-3506	CSLL	2484-01	dez/03	31/01/2004	47.238,29
	IRPJ	2089-08	2º Trim./2004	30/07/2004	48.589,16
07599.18901.160505.1.7.02-3297	CSLL	2372-08	2º Trim./2004	30/07/2004	66.268,36
	CSLL	2484-01	jun/04	30/07/2004	105.355,36
10924.24450.100806.1.7.02-2918	LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTAJUROS	2170-00	1º Dia/Março/2001	05/08/2004	215,02
	LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTAJUROS	6386-01	2º Dia/Julho/2002	11/07/2002	88,57
13023.18689.100806.1.7.02-8086	LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTAJUROS	2170-01	1º Dia/Março/2001	05/08/2004	430,05
	LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTAJUROS	5940-01	31º Dia/Dezembro/2001	31/01/2002	16.197,25
18652.84614.100606.1.7.02-0906	LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTAJUROS	5937-01	31º Dia/Dezembro/2001	31/01/2002	7.298,10
	IRRF	0561-01	2º Sem./Outubro/2004	14/10/2004	35.507,93
39282.85800.110806.1.7.02-3651	LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTAJUROS	5940-01	31º Dia/Dezembro/2001	31/01/2002	73.290,35
	LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTAJUROS	5937-01	31º Dia/Dezembro/2001	31/01/2002	33.023,15
11025.50438.150606.1.3.02-0731	IRPJ	2362-01	fev/05	31/03/2005	2.534,56
	IRPJ	2362-01	mar/05	29/04/2005	4.620,48
	IRPJ	2362-01	abr/05	31/05/2005	8.956,72
	IRPJ	2362-01	maio/05	30/06/2005	1.542,02
	IRPJ	2362-01	jun/05	31/08/2005	3.854,96
	IRPJ	2362-01	jan/05	28/02/2005	3.744,96
	IRPJ	2089-08	3º Trim./2006	31/10/2006	71.445,04
33345.79143.311006.1.3.02-8023	CSLL	2372-08	2º Trim./2004	30/07/2004	256,10
	CSLL	2372-08	3º Trim./2004	29/10/2004	529,55
23410.13016.211106.1.3.02-2160	CSLL	2372-08	4º Trim./2004	31/01/2005	7.579,39
	IRPJ	2089-08	2º Trim./2006	31/07/2006	657,63
26137.81824.240308.1.3.02-5806	IRPJ	2089-08	4º Trim./2006	31/01/2007	701,64
	CSLL	2372-08	1º Trim./2006	28/04/2006	4,77
	CSLL	2372-08	2º Trim./2006	31/07/2006	355,12
	CSLL	2372-08	4º Trim./2006	31/01/2007	2.550,00
TOTAL					542.883,33

4. É o relatório.

DA DECISÃO:

(...)

6. A requerente informa, nas declarações direcionadas para tratamento manual, que o crédito de saldo negativo de IRPJ é referente ao exercício de 2004, como já mencionado no parágrafo 3º deste despacho. Consultando-se a D1R1/2004 da contribuinte (fls. 162 e 163), verificou-se que a declaração se refere tão-somente ao período de 01/12/2003 a 31/12/2003, onde foi apurado um saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 140.228,50. Tal montante foi devidamente declarado cm DCTF (com diferença irrelevante), sendo as vinculações confirmadas pelo Sief/Fiscel, conforme fl. 164. Verificou-se ainda que a contribuinte também apresentou à RFB uma DIPJ de situação especial referente a evento de cisão parcial, para o período de 01/01/2003 a 30/11/2003 (fls. 165 e 166), posteriormente cancelada pela apresentação de declaração retificadora, conforme fls. 167 e 168, onde foi apurado um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 488.145,55. Como esse valor de saldo negativo é idêntico ao informado na Dcomp direcionada para tratamento manual que demonstra o crédito da contribuinte

31298.66711.260906.1.7.02-3506 As lis. 28 a 40), depreende-se que tenha ocorrido um erro de fato no preenchimento das Dcomp, de forma que será considerada, para fins de análise do direito creditório, a referida DIPJ retificadora de situação especial.

(...)

8. Passa-se a seguir à análise em separado de cada item que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (FICHA I2A), constante da DIPJ retificadora de situação especial (fls. 167 e 168).

(...)

17. Como resultado da análise da composição do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, apurado até o mês de novembro, valida-se o montante de R\$ 488.145,55 que será utilizado como crédito na compensação dos débitos elencados na Tabela 01.

(...)

20. Quanto à compensação dos débitos constantes da Tabela 01 e cadastrados no Profisc às lis. 149 a 153, proceder-se-á conforme Demonstrativo de Compensação elaborado pelo Sistema de Apoio Operacional — SAPO (fls. 238 a 243), cujo resultado encontra-se na Tabela 06 abaixo.

TABELA 06- VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SIA- CNPJ 03.554.20710001-04

RESULTADO DAS COMPENSAÇÕES

DCOMP ORIGINAL	DCOMP RETIFICADORA	PEDIDO DE CANCELAMENTO	RESULTADO
15843.25612.020604.1.3.02-9009	08678.24805.140704.1.7.02-3009	28737.01236.160505.1.8.02-1818	-
31889.50386.030604.1.3.02-4185	23969.18396.140704.1.7.02-2661	-	Homologada
	11066.53912.160505.1.7.02-0198		
41873.83140.180804.1.3.02-6043	31298.66711.260906.1.7.02-3506	-	Homologada
	07599.18901.160505.1.7.02-3297		
22259.14863.090904.1.3.02-2806	39306.47975.200904.1.7.02-4387	28823.82793.120406.1.8.02-9611	-
	30904.33561.160505.1.7.02-2609		
32882.89049.011004.1.3.02-6804	17144.58837.160505.1.7.02-4369	-	Homologada
	03374.68777.140705.1.7.02-3573		
20658.80047.101104.1.3.02-7485	10924.24450.100806.1.7.02-2918	-	Homologada
	12730.10300.160505.1.7.02-4530		
19593.72995.101204.1.3.02-8940	13023.18669.100806.1.7.02-8086	-	Homologada
	09098.22445.160505.1.7.02-9662		
21283.36100.160505.1.3.02-8789	22973.95969.100806.1.7.02-6870	-	Homologada
	18852.84614.100806.1.7.02-0906		
11025.50438.150806.1.3.02-0731	39262.85800.110806.1.7.02-3651	-	Homologada
33345.79143.311006.1.3.02-8023	-	-	Homologada Parcialmente
23410.13016.211106.1.3.02-2160	-	-	Não-Homologada
26137.81824.240308.1.3.02-5806	-	-	Não-Homologada
19010.19456.140508.1.3.02-4720	-	20248.64948.230508.1.8.02-5060	-

(...)

21. Isto posto e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 165 e 170 do CTN, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, e nas Instruções Normativas SRF nº 210/02 (art. 21), IV 460/04 (art. 26) e nº 600/05 (art. 26);

CONSIDERANDO que as declarações de compensação são consideradas confissões de dívida;

CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos consta;

DECIDO HOMOLOGAR as declarações de compensação de n. (...) conforme Demonstrativo de Compensação (fls. 238 a 243).

DECIDO HOMOLOGAR PARCIALMENTE a declaração de compensação de nº 11025.50438.150806.1.3.02-0731, conforme Demonstrativo de Compensação (fls. 238 a 243).

DECIDO NÃO HOMOLOGAR as declarações de compensação de nº 33345.79143.311006.1.3.02-8023, nº 23410.13016.211106.1.3.02-2160 e nº 26137.81824.240308.1.3.02-5806, conforme Demonstrativo de Compensação (fls. 238 a 243).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

As parcelas tanto do imposto de renda, quanto da contribuição social que venceram em 28/03/2002, foram pagas com atraso em 30/04/2002, porém sem que tenham sido apontados nos Darf de origem os valores das respectivas multas e juros.

Contudo, enviou as Dcomp 20.658.80047.101104.2.3.027485 e 21283.36100.160505.1.3.028789 para sanar aquela falha, compensando os valores devidos de R\$ 16.197,50 (multa) e 73.290,35 (juros), referente ao IRPJ, e R\$ 7.298,10 (multa) e 40.321,25 (juros), relativo à CSLL, respectivamente.

Por causa do equívoco cometido, erroneamente colocado nas Dcomp, gerou um saldo, pretensamente a recolher, ora contestado.

Saliente-se, ainda, que em razão de tal divergência, e, com vistas à regularização definitiva, protocolou em 01/06/2005, Manifestação de Inconformidade concernente ao processo 14033.000192/200502, que trata do mesmo assunto, ou seja, pede homologação definitiva das Dcomp apresentadas (doc 6).

À vista das razões expostas, solicita que sejam cancelados: o processo em epigrafe e o processo 14033.000192/200502, considerando não haver nenhum valor a recolher, bem como a homologação total das Dcomp vinculadas aos referidos processos, fazendo-se registro da extinção dos referidos débitos no sistema denominado PROFISC.

A DRJ julgou a **manifestação improcedente** através de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ NO LIMITE DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei autoriza a compensação de crédito tributário (débitos do contribuinte) com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, porém, até no limite do crédito reconhecido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Em **28/03/2013**, a Interessada foi cientificada do acórdão da DRJ (AR fl. 299) e, em **27/09/2013**, interpôs **Recurso Voluntário** (Carimbo fl. 300), através do qual:

- Invoca o princípio da verdade material, pois o despacho decisório não teria analisado todos os fatos e provas que demonstram o crédito pleiteado;

- Defende que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte;

- Informa que homologação da compensação em tela, objeto da Manifestação de Inconformidade e agora do presente recurso voluntário, refere-se ao IRPJ apurado, originalmente, no 4º trimestre de 2001, conforme informações constantes da DCTF;

- Demonstra a forma como o IRPJ teria sido quitado, informa que houve pagamento em atraso, que posteriormente a multa e os juros foram objeto de compensação, que com vistas à regularização definitiva desses aspectos, a Recorrente protocolizou em 01/06/2005 manifestação de inconformidade no autos do Processo n.º 14033.000192/2005-02, que trata do mesmo assunto aqui posto;

Ao final, a Interessada pugna pela reforma integral do acórdão recorrido, a fim de que seja homologada a integralmente a compensação realizada pela Recorrente, reconhecendo-se o crédito tributário ora em discussão e arquivando-se o presente processo administrativo fiscal aqui entabulado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação formulado em DCOMP, cujo crédito invocado é saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 488.145,55, constante da DCOMP n. 31298.66711.260906.1.7.02-3506, de acordo com a tela abaixo:

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucidida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2004
Data Inicial do Período: 01/01/2003	Data Final do Período: 31/12/2003
Valor do Saldo Negativo	488.145,55
Crédito Original na Data da Transmissão	488.145,55
Selic Acumulada	8,37
Crédito Atualizado	529.003,33
Total dos débitos desta DCOMP	50.592,21
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	46.684,70
Saldo do Crédito Original	441.460,85

Ao crédito invocado na DCOMP supra, foram vinculados outros pedidos de compensação (fls. 43-150), conforme tabela constante do relatório.

O Despacho decisório reconheceu integralmente o crédito pleiteado, no valor original de R\$ R\$ 488.145,55, conforme seguinte trecho da decisão:

17. Como resultado da análise da composição do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, apurado até o mês de novembro, **valida-se o montante de RS 488.145,55 que será utilizado como crédito na compensação dos débitos elencados na Tabela 01.** (grifei)

Entretanto, houve a homologação parcial das DCOMPs, uma vez que o crédito não foi suficiente para quitar todos os débitos informados nas diversas DCOMPs vinculadas.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual cita débitos referentes a multa e juros incidentes sobre IRPJ e CSLL, cujo vencimento era 28/03/2002, os quais teriam sido compensados, salienta que apresentou manifestação no processo n. 14033.000192/2005-02 para que fosse reconhecida a homologação definitiva das DCOMPs apresentadas.

Ao que parece, o contribuinte não se insurgiu em relação ao reconhecimento do crédito, mas tão somente, quanto aos débitos que foram objeto de compensação.

A Turma da DRJ julgou a manifestação improcedente, afirmando que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todos os débitos declarados nas DCOMPs apresentadas. Quanto às multas questionadas na manifestação, reconheceu que as mesmas já haviam sido compensadas com o crédito de saldo negativo, transcreve-se excerto do voto:

Examinando-se os autos, **certifica-se que as multas e os juros devidos (fls. 99 e 124) foram compensados com o saldo negativo do ano-base de 2003, no valor declarado e reconhecido pela autoridade administrativa de R\$ 488.145,55, até neste limite.** (ver folhas 247, 259/261)

Portanto, cabe razão à contribuinte referentemente ao processo 14033.000192/2005-02, pois o saldo do imposto a pagar daquele processo (fl. 282) corresponde exatamente aos valores das multas/juros compensadas neste processo (fls. 242/241, 244, 247 e 261), estando extintos por força do artigo 74, parágrafo 2º da Lei 9.430/1996. (grifei)

No mais, a DRJ destacou que além dos débitos contestados, havia débitos remanescentes sendo cobrados, em virtude da insuficiência de crédito.

Em seu recurso voluntário, a Interessada invoca o princípio da verdade material e trata dos débitos de multa e juros de IRPJ, reiterando os argumentos de sua manifestação. Transcrevo alguns trechos:

Com o intuito de facilitar a compreensão dos fatos aqui tratados, situando-os, novamente, ao longo do tempo, **importa informar que a homologação da compensação em tela, objeto da Manifestação de Inconformidade e agora do presente recurso voluntário, refere-se ao IRPJ apurado, originalmente, no 4º trimestre de 2001**, conforme informações constantes da DCTF, tal como serão demonstradas abaixo:

Com relação ao IRPJ, importante citar as seguintes informações para o deslinde da questão (vide documento n.º 2, anexo à manifestação de inconformidade protocolizada em 07 de maio de 2010):

(...)

Posteriormente, em 10/11/2004, a Recorrente, constata a falta do pagamento da multa, calcula o seu valor e promove a sua regularização, através da PER/DCOMP 20.658.80047.101104.2.3.02-7485, cujo valor total dos débitos é de R\$ 23.495,35, composto da seguinte forma:

Código de Receita	Denominação	Valor
5940-01	Multa Regulamentar IRPJ Suplementar	R\$ 16.197,25
5937-01	Multa Regulamentar CSLL Suplementar	R\$ 7.298,10
-----	TOTAL	R\$ 23.495,35

A bem da verdade, é difícil compreender o que a Interessada está de fato a contestar, uma vez que o crédito foi integralmente reconhecido e os débitos de multa foram efetivamente compensados, conforme Demonstrativo de Compensação fls. 240 e seguintes.

Quando a Recorrente cita que o recurso se refere ao *IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2001*, certamente não está se referindo ao crédito, posto que este é saldo negativo do ano-calendário 2003. Se alegasse erro na informação do crédito, entendendo que tal alteração do direito creditório invocado não seria possível.

Considerando que a Recorrente está se insurgindo contra o débito referente à multa incidente sobre o IRPJ do 4º trimestre de 2001, tem-se que as multas já foram compensadas e os débitos remanescentes em aberto constam da fl. 263 e não incluem multa, vide:

PROCESSO : 14033-000.664/2009-42

CONTRIBUINTE : 03.554.207/0001-04 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ATIVA REGULAR

COD TRIB	PA/EX	EXP MON	VCTO IMPOSTO	SALDO IMPOSTO	VCTO MULTA	SALDO MULTA	% MUL
2362	042005	R	31/05/2005	5.797,50			
2362	052005	R	30/06/2005	1.542,02			
2362	072005	R	31/08/2005	3.854,96			
2362	012005	R	28/02/2005	3.744,96			
2089	092006	R	31/10/2006	71.495,04			
2372	062004	R	30/07/2004	256,10			
2372	092004	R	29/10/2004	528,55			
2372	122004	R	31/01/2005	7.579,39			
2089	062006	R	31/07/2006	657,63			
2089	122006	R	31/01/2007	701,64			
2372	032006	R	28/04/2006	4,77			
2372	062006	R	31/07/2006	355,12			
2372	122006	R	31/01/2007	2.550,00			

Esses débitos não compensados se referem à CSLL (2372), IRPJ (2089) e estimativa mensal de IRPJ (2362).

Mostra-se acertado o Despacho Decisório que homologou parcialmente os pedidos de compensação por insuficiência de crédito. Por conseguinte, não merece reparos a decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite